DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6655/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23538/2017
PROTOCOLO	: 1860485
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Especial** concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor **ALBERTO SILVINO BRAUD NETO**, **CPF/MF nº 358.086.161-15**, titular do cargo efetivo de **Servidor Público – Assistente Administrativo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise **"ANA – DFAPP – 3491/2021"** (fls. 65-66) e o Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR - 3ª PRC – 5303/2021"** (fl. 67), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário, referente à Aposentadoria Especial - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e

está amparado nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, juntamente com os arts. 56 e 57 da Lei Municipal n. 1433/2005, com observância dos critérios da Lei Complementar n. 142/2013, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Especial, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor **ALBERTO SILVINO BRAUD NETO**, **CPF/MF n.º 358.086.161-15**, titular do cargo efetivo de **Assistente Administrativo**, por meio da Portaria PREVM-MAR/MS 148/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA